TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-388/2026

Processo	-	TC/002173/2020
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 21/05/2025 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e J. V. A. Comércio Locações e Serviços em Geral Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/SVMA/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SVMA. PLANTIO E MANUTENÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. A reforma da decisão recorrida deve se fundamentar na apresentação de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do julgado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão proferido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/07/2026 09:25:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª Sessão Não Presencial, de 05 a 20 de maio de 2026

Item 2 - Pleno

TC/002173/2020 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 21/5/2025 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e J. V. A. Comércio Locações e Serviços em Geral Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato08/SVMA/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. EFEITOS FINANCEIROS. 1. A mera reiteração de argumentos já analisados pelos órgãos técnicos e pelo Plenário não autoriza a reforma do julgado. **CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do acompanhamento da execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, com o objetivo de verificar se os termos contratuais estão sendo cumpridos em conformidade com a legislação aplicável e com as cláusulas pactuadas no ajuste.

2. Trata-se, na presente fase processual, de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 185) em face do Acórdão proferido em 23/11/2022, na 65ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 175), que julgou irregular a execução contratual no período submetido à fiscalização, nos seguintes termos:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução contratual, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, realçando as informações trazidas aos autos, consignadas pela Auditoria, de que a Secretaria estaria em fase de implantação de melhorias em seus procedimentos de contratação, com a adoção de novas diretrizes técnicas, visando aumentar o índice de sucesso do plantio de espécimes arbóreos.
>
> Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, determinou à Pasta que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão da ausência de glosa (item 4.2), bem como os procedimentos implementados para a aplicação das multas previstas nos itens 4.5 e 4.6.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos."

3. A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais (peça 185), requer a reapreciação da matéria por este Egrégio Plenário, pleiteando a reforma do v. Acórdão, ao argumento de que os documentos e esclarecimentos apresentados demonstram a regularidade dos procedimentos e a efetiva execução dos serviços, supostamente comprovada por ordens de serviço e relatórios diários, ainda que ausente plano formal; afirma, ademais, que os apontamentos da Auditoria foram adequadamente enfrentados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, inexistindo vício gravíssimo, dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis. Subsidiariamente, postula o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, diante do decurso temporal e da ausência de prejuízo ao erário.

4. A Assessoria Jurídica exarou parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, por entender que a Recorrente não apresentou elementos novos que pudessem justificar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar seus argumentos anteriores (peça 191).

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou, integralmente, as razões do recurso interposto, constantes da peça 185 (peça 194).

6. A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica, bem como de documentos novos capazes de alterar o r. Acórdão recorrido (peças 196 e 197).

7. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, os autos cuidam do acompanhamento da execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, com o objetivo de verificar se os termos contratuais estão sendo cumpridos em conformidade com a legislação aplicável e com as cláusulas pactuadas no ajuste.

2. Nesta fase processual, examina-se recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 185) contra o Acórdão prolatado em 23 de novembro de 2022, na 65ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 175), por meio do qual esta Corte julgou irregular a execução do ajuste no período submetido à fiscalização.

3. Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que os documentos e esclarecimentos constantes dos autos comprovariam a regularidade dos procedimentos administrativos e a efetiva execução dos serviços, ainda que ausente plano formal, bem como que os apontamentos formulados pela Auditoria teriam sido devidamente enfrentados pela

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, inexistindo vício gravíssimo ou conduta dolosa ou culposa por parte dos responsáveis. Subsidiariamente, postula o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, considerado o decurso temporal e a inexistência de prejuízo ao erário.

4. De início, verifica-se que o recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

5. No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente. O v. Acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado nas irregularidades apuradas pela Auditoria no curso da instrução processual, as quais retratam, de forma consistente, as circunstâncias que impediram o acolhimento do ajuste como regular.

6. Registre-se que o recurso não trouxe aos autos elementos fáticos ou jurídicos novos aptos a infirmar as conclusões anteriormente firmadas, limitando-se a reiterar argumentos já analisados pelos Órgãos Técnicos e considerados por este Egrégio Plenário quando do julgamento originário.

7. Com efeito, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de fatos novos conduz à manutenção da decisão recorrida, conforme se extrai, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

> **RECURSOS. EX OFFICIO.** PFM. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e aplicou multa. Serviços de reforma de áreas verdes. SUBPREFEITURA**. Falta de apresentação de fatos novos. Decisão mantida na íntegra.** Estabelecido de forma expressa a preservação dos efeitos financeiros. **CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC nº 002627/2007)** (**grifei)**
>
> **RECURSO. EX OFFICIO. SME.** Serviços de armazenamento e movimentação de cargas. Decisão que não acolheu a execução contábil e financeira. **1. Não foram apresentados elementos aptos a modificar a Decisão recorrida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC nº 006518/2016)**
>
> **RECURSOS. EX OFFICIO.** VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução contratual e aplicou multa. SME. Serviços gerais de manutenção. EMEI. **Ausência de elementos novos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC n° 002682/2004)**

8. No que se refere ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, o recurso não trouxe aos autos quaisquer elementos novos aptos a infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, e subsistem nos autos apontamentos da Auditoria quanto a erros de medição e à ausência de glosa, circunstância que remete a inconsistências na execução e nos pagamentos realizados.

9. Ademais, a irregularidade da execução contratual, tal como reconhecida por esta Corte, afasta, por si só, o reconhecimento automático dos efeitos financeiros e patrimoniais pretendidos, sobretudo na ausência de elementos novos capazes de infirmar as

conclusões alcançadas pela Auditoria, não se vislumbrando, assim, fundamento jurídico para a mitigação do julgado ou para o acolhimento do pleito recursal nesse particular.

10. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão de peça 175, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão proferido em sua integralidade.

11. Cumpridas as formalidades legais.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Date: 05/04/2026
14:46:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-463/2025

Processo - TC/002173/2020
Contratante - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada - J. V. A. Comércio Locações e Serviços em Geral Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 08/SVMA/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. PLANTIO E MANUTENÇÃO DE MUDAS. 1. O processo administrativo deve ser instruído com os Planos de Trabalho e as Planilhas de Memória de Cálculo de Rendimento. 2. Deve ser aprimorada a manutenção dos plantios, tendo vista o registro de casos de aparente ressecamento de espécimes. 3. As contagens dos plantios realizadas durante as vistorias e os quantitativos lançados nas respectivas medições devem ser congruentes. 4. O pagamento sem desconto do valor da glosa aplicada e a inobservância da aplicação das penalidades, devem ser esclarecidos. IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução contratual, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, realçando as informações trazidas aos autos, consignadas pela Auditoria, de que a Secretaria estaria em fase de implantação de melhorias em seus procedimentos de contratação, com a adoção de novas diretrizes técnicas, visando aumentar o índice de sucesso do plantio de espécimes arbóreos.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, determinou à Pasta que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão da ausência de glosa (item 4.2), bem como os procedimentos implementados para a aplicação das multas previstas nos itens 4.5 e 4.6.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.173/2020

Egrégio Tribunal

Em julgamento, o acompanhamento da execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, firmado em 25.05.2018, entre a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a empresa J.V.A. Comércio Locações e Serviços em Geral Ltda.-EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas no Município de São Paulo, R$ 7.489.223,52.

Ressalte-se que referido ajuste recebeu três aditamentos a saber: Termo de Aditamento nº 092/SVMA/18, firmado em 28.12.18, para acréscimo contratual de 1,047937744%, a partir de 01.01.19; Termo de Aditamento nº 044/SVMA/19, para prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 meses, a partir de 02.07.19; e Termo de Aditamento nº 055/SVMA/19, firmado em 16.09.19, para adequação do escopo do contrato, autorizado pelo despacho do Secretário da SVMA, publicado no DOC de 16.09.19.

A Auditoria, em seu relatório preliminar, apontou as seguintes irregularidades:

> *4.1 Não foram localizados os Planos de Trabalho e as Planilhas de Memória de Cálculo de Rendimento (Anexos II.J e II.M), conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico n° 039/SVMA/2017;*
>
> *4.2 A Nota de Liquidação e Pagamento nº 179.237 (SEI 6027.2018/0002949-0 - DOC 010844410) evidencia o pagamento de R$ 44.362,25 (valor bruto) sem desconto do valor da glosa (R$ 1.330,87);*
>
> *4.3 As vistorias realizadas evidenciaram a necessidade de aprimoramento da manutenção dos plantios, tendo vista o registro de casos de aparente ressecamento de espécimes;*
>
> *4.4 As contagens dos plantios realizadas durante as vistorias evidenciaram divergências em relação aos quantitativos lançados nas respectivas medições.*

Além desses apontamentos, a Auditoria entendeu necessários esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos: 4.5 - Não aplicação de penalidade à Contratada pelo descumprimento da data de início dos serviços fixada na Ordem de Início, 25 de junho de 2018, ao passo que, pelo mesmo motivo, foi aplicada penalidade no Módulo 2 – Sul; 4.6 - Não aplicação de penalidade pelo fornecimento de 1 VUC para a equipe compartilhada em período integral (Módulo 1 – Medição nº 5), sendo que o mesmo fato ensejou penalidades nos demais módulos.

A Origem, em resposta aos apontamentos no relatório preliminar, esclareceu que:

Os Planos de trabalho não foram realizados devido à ausência do veículo destinado à fiscalização do contrato no momento inicial dos trabalhos. O veículo era imprescindível para a elaboração dos referidos planos, uma vez que eram necessárias vistorias aos locais potenciais de plantio. A falta do veículo resultou em propositura de penalidade para a empresa, conforme SEI 6027.2018/0002949-0. Mesmo diante da impossibilidade de realização do plano de trabalho, os serviços foram executados através da emissão de ordens de serviço pelos fiscais e comprovados com a apresentação da Planilha de Cadastramento e o relatório fotográfico.

Quanto à 1ª medição, conforme apontado em todas as proposituras de penalidades indicadas no SEI 6027.2018/0002949-0, a empresa não iniciou os serviços com todos os materiais, máquinas equipamentos e insumos previsto no contrato, o que gerou dificuldades para a atuação da fiscalização, fatos que foram devidamente relatados.

No que diz respeito à ausência do desconto do valor da glosa, a falha foi constatada e o valor seria descontado na medição de serviço seguinte.

Esclareceu também que seriam feitos aprimoramentos na manutenção dos plantios, em atendimento ao apontado pela Auditoria e, quanto à contagem dos plantios, ficou de prestar informações adicionais, para tanto solicitando dilação.

Em sede de Relatório Conclusivo, a Especializada ratificou suas conclusões, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

Intimadas a Origem, contratada e responsáveis, apenas a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apresentou defesa, ratificando sua manifestação anterior.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram entendimento anterior, considerando não terem sido trazidos novos elementos aos autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova intimação da Origem, que, desta feita, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao item 4.1, disse que os serviços foram executados através da emissão de ordens de serviço e atestados nos relatórios diários de serviços. Foram tomadas providências em relação ao não fornecimento do veículo destinado a fiscalização conforme as penalidades aplicadas em SEI 6027.2018/0002949-0, SEI 6027.2018/0003710-8 e SEI 6027.2018/0004238-1;

No que se refere ao pagamento à Nota de Liquidação e Pagamento nº 179.237, informou que o desconto foi realizado no pagamento da 33º Medição - Março/2021, no processo SEI 6027.2021/0006319-8 conforme documentos SEI 045482808, 045480325, 045515910 e 045716911;

No tocante ao item 4.3, esclareceu que as vistorias ocorreram em datas entre 02 a 11.09.2020, no período do inverno. O ressecamento observado nas mudas seria característico nessa fase do ano, muitas espécies inclusive perdem as folhas no outono-inverno. Informou que foi elaborado um novo termo de referência para contratação do serviço de plantio e manutenção de mudas, onde estaria previsto uma equipe exclusiva para a manutenção das mudas plantadas a fim de atender a essa recomendação;

Quanto ao apontado no item 4.4, esclareceu a divergência observada na contagem de mudas plantadas é possivelmente decorrente da perda de mudas pelo alto índice de vandalismo ou roubo. Os serviços executados estariam descritos nos relatórios diários de cada equipe;

Relativamente aos itens 4.5 e 4.6, aduziu que foi constado na ausência de propositura de penalidade à época dos fatos e que seriam adotadas medidas tendentes à aplicação das multas;

Em análise a tais esclarecimentos, a Auditoria concluiu que não apresentados fatos que alterassem as conclusões do Relatório Conclusivo, ressaltando, no entanto, que a Pasta estaria em fase de implantação de melhorias em seus procedimentos de contratação, com a adoção de novas diretrizes técnicas, visando aumentar o índice de sucesso do plantio de espécimes arbóreos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também manteve seu entendimento anterior, acompanhando a Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a execução contratual julgada regular, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros da contratação.

A Senhora Secretária-Geral, por seu turno, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, tendo em vista a ratificação dos achados de auditoria.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, a execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, firmado em 25.05.2018, com a empresa J.V.A. Comércio Locações e Serviços em Geral Ltda.-EPP, com vigência de 12 meses contados da data constante na Ordem de Início - 25.06.2018, com valor estimado de R$ 7.489.223,52, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas no Município de São Paulo.

2. A Auditoria desta Corte, mesmo após os esclarecimentos prestados, manifestou-se pela irregularidade da execução, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica.

3. Restaram evidenciadas falhas, que, de fato, impedem o acolhimento da execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, tais como (4.1.) ausência dos Planos de Trabalho e Planilhas de Memória de Cálculo de Rendimento, (4.3.) necessidade de aprimoramento da manutenção dos plantios, tendo vista o registro de casos de aparente ressecamento de espécimes, (4.4.) divergências nas contagens dos plantios realizadas durante as vistorias em relação aos quantitativos lançados nas respectivas medições, bem como a necessidade da Origem adotar, relativamente ao item (4.2.), as medidas apontadas no Relatoria de Auditoria.

4. Assim sendo, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato nº 008/SVMA/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, realçando as informações trazidas aos autos, consignadas pela Auditoria, de que a Secretaria estaria em fase de implantação de melhorias em seus procedimentos de contratação, com a adoção de novas diretrizes técnicas, visando aumentar o índice de sucesso do plantio de espécimes arbóreos.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.04.29 17:54:18 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

Item 10 – e-TCM nº 2.173/2020

65ª SONP

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Interessadas: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e J.V.A. Comércio Locações e Serviços em Geral Ltda.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 008/SVMA/2018 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas no Município de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, julgo IRREGULAR a Execução do Termo de Contrato nº 008/SVMA/2018, no período abrangente.

Os apontamentos constantes dos itens 4.2, 4.5 e 4.6 impedem o reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste, em razão do pagamento realizado sem o devido

desconto da glosa e da inobservância da aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

Considerando, todavia, que a Pasta demonstrou esforços voltados à atualização do Termo de Referência para futuras contratações, especialmente no que se refere ao aprimoramento da manutenção das mudas plantadas, bem como à sinalização de que as multas referidas nos apontamentos 4.5 e 4.6 serão aplicadas à Contratada, deixo de impor multa aos responsáveis.

Determino, contudo, que a Pasta, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão da ausência de glosa (Item 4.2), bem como os procedimentos implementados para a aplicação das multas previstas nos Itens 4.5 e 4.6.

TCM, 19 de maio de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.05.19 17:19:37 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB.